



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720107/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.132 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente BRAGHINI MODAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CARF. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DESTE COSELHO. A jurisprudência deste Conselho consolidou-se no sentido de que a análise de constitucionalidade de atos normativos é de competência exclusiva do Poder Judiciário, o que gerou a edição da Súmula nº 2 do CARF.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 14 E 25 DO CARF. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DOLOSA. Como é pacífico neste Conselho, a qualificação da multa de ofício só é possível quando restar cabalmente comprovada alguma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, é necessária efetiva comprovação do intuito de fraude do contribuinte ao omitir as receitas. A mera constatação de movimentação financeira não contabilizada não possui o condão de qualificar a multa de ofício aplicada.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. REVENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS.

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A DRJ está vinculada aos critérios adotados pela autoridade lançadora, sendo-lhe defeso alterá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para: a) reduzir a multa de ofício aplicada na forma qualificada (150%), para a forma regular, no percentual de 75%; vencidos nesta matéria os Conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque (Relator) e Maria de Lourdes Ramirez; b) exonerar a exigência fiscal erguida sobre os depósitos bancários cuja origem não foi justificada, em vista da nulidade da decisão proferida em Primeiro Grau, que alterou o regime de tributação utilizado pela fiscalização, do arbitramento do lucro para a apuração do lucro na forma presumida; o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque (Relator) restou vencido neste tópico. Designado o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca para redigir o Voto Vencedor em ambas as matérias divergentes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fernando Daniel de Moura Fonseca – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

BRAGHINI MODAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-30.744 (fl. 535), pela DRJ Campo Grande, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2007, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75% e 150%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	48.277,76	18.684,35	39.934,67	106.896,78	310
PIS/PASEP	13.765,06	5.447,88	10.903,80	30.116,74	323
COFINS	63.531,53	25.144,71	50.326,05	139.002,29	335
CSLL	62.899,27	24.243,06	48.202,81	135.345,14	345

Conforme a narrativa contida no Relatório de Fiscalização (fl. 294), a empresa foi autuada em razão da constatação de três infrações: (i) não oferecer à tributação a totalidade dos valores recebidos de instituições financeiras a título de comissões pela intermediação de venda de veículos; (ii) oferecer à tributação parte das receitas de comissão pela intermediação de venda de veículos utilizando os percentuais de 8% e 12% para apuração da base de cálculo (lucro presumido), respectivamente IRPJ e CSLL, quando o correto seria 38,4% para o IRPJ e 32% para a CSLL; (iii) depósito bancário de origem não comprovada. O lançamento foi realizado com base no lucro arbitrado e a multa de ofício foi qualificada, para o percentual de 150%, em relação à primeira infração relatada.

O autuado apresentou impugnação (fl. 359), cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 535):

Não resignada, a sociedade empresária apresentou impugnação, na qual preliminarmente alegou cerceamento do direito de defesa, considerando exíguo o tempo que lhe fora concedido para reunir a documentação necessária à prova das origens dos depósitos bancários. Disse que no ramo de compra e venda de veículos usados as operações são complexas. Além da venda com pagamento à vista, existem vários tipos de negociação, tais como, troca de veículo por veículo, troca com pagamento parcial, venda com financiamento total ou parcial, “troca com troco” etc. Dessa forma, após a comercialização dos veículos, o valor da nota fiscal reflete o valor da venda, que nem sempre corresponde às quantias efetivamente depositadas.

Afirmou que, muitas vezes, os veículos dos clientes que procuram as revendas se encontram financiados, de forma que, para concretizar a operação, é preciso que o financiamento seja liquidado. Para tanto, se faz necessário um financiamento maior do que o valor do bem, a fim de quitar o financiamento do veículo dado como parte do pagamento.

Liberada a quantia, ela ingressa na conta corrente da impugnante, sendo uma parte destinada à quitação do financiamento antigo. Desse modo, o dinheiro movimentado não reflete o preço do veículo constante da nota fiscal.

Aduziu que nenhuma empresa está obrigada a entregar à Fiscalização documentos que a possam comprometer, ainda que instada a fazê-lo.

No mérito, afirmou que o lançamento deve ser anulado, porque o Auditor Fiscal não mencionou os valores que teriam sido

omitidos, fazendo referência a eles tão somente nos documentos que acompanham os autos de infração. Estes devem conter todos os requisitos necessários à sua validade, o que não ocorre não caso concreto.

Por outro lado, o Auditor Fiscal não observou os critérios legais de lançamento, já que cabe autuação com base em depósitos bancários não contabilizados, quando a Fiscalização não conseguir demonstrar a existência de omissão.

É inválida a autuação baseada em meros indícios.

O confronto entre a movimentação bancária e a receita auferida não é suficiente para caracterizar a omissão de receita, carecendo a investigação de maior aprofundamento.

Não se admite, por outro lado, presunção de omissão de receitas baseada exclusivamente em diferenças apuradas entre totais mensais faturados pelo fornecedor e os totais mensais contabilizados pelo contribuinte. Tal diferença se explica pelo fato de a escrituração das compras ser feita na data do efetivo recebimento das mercadorias e não na data do faturamento.

Quanto ao erro na utilização do coeficiente para apuração do lucro presumido, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, afirmou a impugnante que a compra e venda de veículos usados não se equipara à prestação de serviço. Os efeitos tributários da equiparação legal da compra e venda de veículos à operação de consignação não altera a natureza do negócio jurídico, transformando-o em prestação de serviço.

A impugnante também se mostrou inconformada com o arbitramento, já que não houve qualquer intenção de fraude visando mascarar valores auferidos a título de receita. Disse que foi indicada a origem das quantias depositadas nas contas bancárias. Trata-se de empréstimos obtidos de parentes que não integram o quadro societário da entidade empresária.

Por último, alegou que, em lançamento baseado em depósitos bancários, a aplicação de multa qualificada exige a descrição e a comprovação da conduta dolosa, na qual fique evidenciado o intuito de sonegação, fraude ou conluio. O mesmo princípio se aplica ao agravamento da multa.

Com esses fundamentos, pugnou pela anulação do procedimento administrativo e o cancelamento do débito fiscal.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, afastando o arbitramento do lucro na apuração do IRPJ e reduzindo para 12% o coeficiente aplicado no cálculo da CSLL sobre as omissões de receitas apuradas com fulcro em depósitos bancários.

A ementa dessa decisão é a que se segue (fl. 535):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TEMPO RAZOÁVEL PARA ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. NÃO CARACTERIZADO.

Assegura-se o direito de defesa quando o prazo concedido ao contribuinte para reunir documentos e apresentar explicações for suficientemente elástico.

LUCRO PRESUMIDO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS EQUIPARADA A CONSIGNAÇÃO. COEFICIENTE APLICÁVEL.

Na determinação da base de cálculo do IRPJ, apurado pelo regime do lucro presumido, relativamente aos negócios de revenda de veículos usados, quando equiparados a operações de consignação, aplica-se o coeficiente de 32% sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre os valores de aquisição e de revenda dos veículos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção “juris tantum” de omissão de receitas, quando a empresa, não os tendo contabilizado, deixar de comprovar a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações, sendo desnecessário demonstrar a omissão de receitas por outros indícios, já que está superada a sistemática prevista no art. 6º da Lei nº 8.021/1990.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ESCRITURADOS EM LIVRO CAIXA. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica optante do lucro presumido está dispensada da escrituração contábil na forma da legislação comercial, se mantiver livro Caixa, no qual esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, não cabendo nessa hipótese arbitramento do lucro.

MULTA QUALIFICADA. ENTREGA DE DECLARAÇÃO. FALSIDADE DO CONTEÚDO. DOLO. APLICABILIDADE.

Aplica-se multa qualificada quando a conduta do autuado revelar a presença de dolo, caracterizado pela inserção sistemática e reiterada de dados incorretos nas declarações apresentadas à Administração Tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

PIS E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2007

COFINS E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA.

DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Cofins as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2007

CSLL E IRPJ. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA.

DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ, quando ambos recaírem sobre a mesma base fática.

Cientificado da decisão em 07/03/2013, por via postal (fl. 564), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 566), em 08/04/2013, em que alega, em síntese, que:

- i) Caso a documentação apresentada não tenha sido suficiente, essa responsabilidade não cabe ao recorrente e sim ao seu contador, que detinha toda a documentação necessária ao atendimento dos termos de intimação; acrescenta que eventual omissão ou falta de pagamento é devido a má atuação do contador, pois recolheu todos os tributos apontados por ele;
- ii) A receita do recorrente pela venda de veículos é a diferença entre o preço pago na compra e o valor recebido na venda, mas não há equiparação com a atividade das concessionárias das montadoras, que vendem veículos novos;
- iii) A atividade do recorrente não pode ser caracterizada como prestação de serviços;
- iv) A multa de ofício não pode ser qualificada quando não houver prova de ação ou omissão dolosa e quando não ficou demonstrado o intuito de fraude;
- v) É incabível a referida qualificação sobre a falta de comprovação da origem de recursos depositados;
- vi) As multas aplicadas, de 75% e 150% são exorbitantes e caracterizam confisco, o que é defeso pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal;

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O recorrente afirma, inicialmente, que o seu contador detinha toda a documentação suficiente para elidir as infrações apontadas e que o contribuinte não pode ser punido em razão da má atuação daquele profissional.

O argumento do recorrente não possui fundamento legal, uma vez que o artigo 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) determina a natureza objetiva das infrações tributárias, nos seguintes termos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No mesmo sentido é o artigo 819 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999)

Art. 819. O balanço patrimonial, as demonstrações do resultado do período de apuração, os extratos, as discriminações de contas ou lançamentos e quaisquer documentos de contabilidade, deverão ser assinados por bacharéis em ciências contábeis, atuários, peritos-contadores, contadores, guarda-livros ou técnicos em contabilidade legalmente registrados, com indicação do número dos respectivos registros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39).

§1ºEsses profissionais, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar o imposto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, §1º). [sublinhei]

Portanto, o contribuinte é responsável pela infrações tributárias cometidas, mesmo em razão de erro do seu preposto.

O recorrente afirma que a sua atividade não pode ser caracterizada como prestação de serviços e não pode ser equiparada à atividade das concessionárias das montadoras, que vendem veículos novos. Razão pela qual propugna pela aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente para a tributação do IRPJ e da CSLL.

Não assiste razão ao contribuinte. Essa questão já foi pacificada no âmbito deste tribunal administrativo, por meio da Súmula CARF nº 85, *verbis*:

Súmula CARF nº 85: Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

Prosseguindo, o recorrente, afirmando que a multa de ofício não pode ser qualificada quando não houver prova de ação ou omissão dolosa e quando não ficou demonstrado o intuito de fraude. Porém, esses requisitos foram devidamente atendidos na peça acusatória, especificamente no Relatório Fiscal, de onde se extrai o seguinte excerto (fl. 302):

21. O contribuinte quase que diariamente recebeu comissões das instituições financeiras, concernentes aos veículos comercializados que foram financiados. Na planilha às folhas 268/272 constam os valores recebidos individualmente, conforme item 10. Na planilha às fls 260 consta o resumo dos valores omitidos pelo contribuinte. Ao ser intimado, o contribuinte se limitou a dizer que as receitas já haviam sido tributadas, não especificando quando e como. Também alegou que os valores “decorriam da incorporação ao negócio para viabilizar a negociação dos veículos” (fls 209/210).

22. Para cada carro vendido pelo contribuinte (que era financiado) era recebida a respectiva comissão. Assim, a conduta do contribuinte não pode ser caracterizada como mero erro, haja vista que foram mais de 210 (duzentos e dez) valores creditados no período. Vale lembrar que todos os valores recebidos pelo contribuinte foram confirmados pelas respectivas fontes pagadoras (fls 245/258).

O recorrente alega que lhe está sendo exigida multa qualificada sobre a falta de comprovação da origem de recursos depositados. Trata-se de equívoco, pois somente a infração de omissão direta, descrita no item 10 do referido Relatório Fiscal, foi objeto de multa qualificada.

Por fim, o recorrente afirma que a multa de ofício exigida, com índices de 75% e 150%, é excessivamente onerosa e que caracteriza confisco e que fere a equidade.

Todavia, a multa está sendo exigida conforme o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e a presente corte não pode afastar a aplicação de lei em razão de uma alegada inconstitucionalidade, conforme a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ Campo Grande.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca, Redator Designado.

Em que pese a costumeira qualidade dos votos proferidos pelo Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, dele divirjo em relação a dois pontos. Como bem destacado no relatório, três foram as infrações apontadas na autuação: (i) não oferecimento à tributação a totalidade dos valores recebidos de instituições financeiras a título de comissões pela intermediação de venda de veículos; (ii) oferecimento à tributação de parte das receitas de comissão pela intermediação de venda de veículos utilizando os percentuais de 8% e 12% para apuração da base de cálculo (lucro presumido), respectivamente IRPJ e CSLL, quando o correto seria 38,4% para o IRPJ e 32% para a CSLL; (iii) existência de depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento foi realizado com base no lucro arbitrado e a multa de ofício foi qualificada, para o percentual de 150%, em relação à primeira infração relatada.

Ao considerar procedente em parte a impugnação, a DRJ afastou o arbitramento do lucro na apuração do IRPJ e reduziu para 12% o coeficiente aplicado no cálculo da CSLL sobre as omissões de receitas apuradas com fulcro em depósitos bancários. Ao proceder dessa forma, inovou nos motivos do lançamento, o que é expressamente vedado. É que se opera verdadeira preclusão contra a autoridade julgadora, que deve seguir critério de coerência com as razões que motivaram o lançamento.

O auto de infração, como ato administrativo que é, vincula-se aos motivos que serviram de suporte à sua criação. Em outros termos, a sua fundamentação integra-se à sua validade. A esse respeito, são as são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A propósito dos motivos e da motivação é conveniente, ainda, lembrar a ‘teoria dos motivos determinantes’.

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam. (Curso de Direito Administrativo, 14^a ed., Malheiros, São Paulo, 2002, p. 357).

Da mesma forma, a validade dos fundamentos do acórdão da DRJ deve encontrar limite na matéria que havia dado suporte ao lançamento. No presente caso, a DRJ inovou no julgamento ao afastar o arbitramento e adotar o lucro presumido como base do lançamento. O caso é de preclusão consumativa, como bem explica Alberto Xavier:

“Os limites ao poder de reexame ou reapreciação da situação tributária que é objeto do procedimento de lançamento têm a natureza de preclusões processuais.

Tal como a coisa julgada, também as preclusões processuais podem respeitar aos poderes de apreciação do ato no procedimento em que foi praticado, como podem respeitar aos poderes de apreciação do ato em procedimento ou processo ulterior e distinto, administrativo ou judicial.” (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3^a ed. Forense, 2005, p. 285)

Este Conselho não segue linha diversa, como se vê nas ementas abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - PROCESSO DE COMPENSAÇÃO NÃO LOCALIZADO - ERRO DE FATO. O Auto de Infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos administrativos de compensação que deram ensejo ao não recolhimento do tributo, quando estes efetivamente existem, deve ser cancelado, In casu, o contribuinte comprovou a falsidade das premissas da fiscalização. Caso a fiscalização, após constatada a efetiva existência dos processos de compensação, pretendesse constituir os créditos, ainda que objetivasse apenas evitar a decadência de valores, deveria ter elaborado novo auto de infração, ou quando menos retificado o auto de infração existente. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora. Recurso Voluntário Provido.” (Acórdão nº 3302-00.423 do Processo 10183.003032/2002-90; 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 3ª Seção do CARF, sessão de 02/06/2010, destacou-se)

“NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial e o contribuinte demonstra a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por falta de amparo fático.

Não pode o julgador alterar os fundamentos de fato do lançamento impugnado, mantendo a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos que não são indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Processo anulado.” (AC 202-17909, 2º CC, 2ª Câmara, RV 229644, Rel. Ivan Allegretti, sessão de 29/03/2007; destacou-se)

Portanto, deve ser cancelada a infração consubstanciada nos depósitos bancários de origem não comprovada.

No que diz respeito à qualificação da multa relativa à primeira infração apontada, igualmente equivocado lançamento. Como se nota dos autos, os únicos fatos efetivamente comprovados foram que a Recorrente omitiu rendimentos auferidos no exercício da sua atividade mercantil. Em momento algum, contudo, foi ventilado nestes autos que a Recorrente teria agido com intuito de fraude, o que é indispensável para a qualificação da multa.

Nesse particular, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que o intuito de fraude do contribuinte deve estar cabalmente comprovado para se admitir a qualificação da multa. É ver alguns precedentes que seguem esse entendimento:

MULTA QUALIFICADA - INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Somente é justificável a exigência da multa qualificada - prevista, à época, no artigo art. 44, II, da Lei nº 9,430/96 - quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O desiderato fraudulento deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos da Súmula nº 14 do Conselho Administrativo de recursos Fiscais, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem devida comprovação das hipóteses legais de fraude. (CARF, 1ª Sessão, 3ª Turma Especial, acórdão nº 1803-00.346, de 07/04/2010)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - NULIDADE - Tendo os elementos de prova sido obtidos via ordem judicial, simplesmente inexistente o pretenso ilícito relacionado com quebra de sigilo bancário. IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, não acobertado por recursos com origem comprovada. IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presumem omissão de rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não restar comprovada, mormente quando a base tributável foi tida como recurso na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. IRPF - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas não representa, por si só, fato relevante para a caracterização de fraude, que não se presume, devendo ser comprovada conduta material suficiente para sua caracterização. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 283.100052/2002-80, Acórdão nº 04-19.855, sessão de 17 de março de 2004)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002, 2003, 2004 MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF N. 14. A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, não podendo os órgãos julgadores suprirem tal falta, conforme já consagrado no enunciado da Súmula CARF n 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Recurso especial negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9202-003.281, de 29/08/2014)

Ou seja, a efetiva comprovação do intuito de fraude do contribuinte é condição para a qualificação da multa. No entanto, no presente caso tal comprovação não se mostra presente, de modo que a desqualificação da multa é medida impositiva.

Portanto, em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para (i) desqualificar a multa de 150% aplicada sobre a primeira infração praticada, reduzindo-a para o seu valor ordinário, e (ii) para cancelar a autuação baseada no arbitramento do lucro em virtude da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca